



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### SENTENÇA

Processo Digital nº: **1008129-96.2021.8.26.0565**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**  
 Requerente: -----  
 Requerido: **TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A e outros**

### CONCLUSÃO

Em 19 de maio de 2022, faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito, **Dr. JOSÉ FRANCISCO MATOS.**

Eu, Leandro Henrique de Castro Oliveira, Assistente Judiciário, digitei.

Vistos.

\_\_\_\_\_, qualificados nos autos, propuseram ação com pedido condenatório em face de TVSBT Sistema Brasileiro de Televisão “SBT”, Cinqtours Viagens e Turismo Ltda., Formata Produções e Conteúdo Ltd. e Discovery Networks Brasil Agenciamento e Representação Ltda., também, qualificadas nos autos.

Alegam os autores, em síntese, que: a) participaram do programa televisivo “Fábrica de Casamentos”, produzido pelo corréu SBT em parceria com a corré Discovery; b) as gravações ocorreram em março de 2018 e foram coordenadas pela corré Formata Produções, sendo que o programa foi exibido aos 30/06/2018; c) no episódio final do programa, após o casamento, foram apresentados com uma viagem para Acapulco no México para passarem a “lua de mel”; d) após o término das gravações a corré Formata informou que havia realizado permuta com a corré Cinqtours, que ficaria responsável pela viagem; e) acordaram com a preposta da corré Cinqtours que a viagem seria realizada em março de 2019; f) as corrés colocaram diversos entraves e a viagem não foi

**1008129-96.2021.8.26.0565 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

disponibilizada; g) as tentativas extrajudiciais de solucionar o conflito restaram infrutíferas; h) aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova; i) suportaram danos materiais e morais que pretendem que sejam indenizados.

Pleiteiam a procedência da ação para que seja reconhecida a obrigação de fazer das rés, sendo a obrigação convertida em indenização por danos materiais, no valor da viagem, de R\$ 16.043,00 (dezesesseis mil e quarenta e três reais), além do pagamento, a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A petição inicial veio instruída com procuração (págs. 24/25) e documentos (págs. 22/23 e 26/122).

A corrê Cinqtours foi citada (pág. 209) e apresentou contestação (págs. 241/259), arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, alegou, em resumo, que: a) foi incumbida do fornecimento da viagem e não se negou à prestação dos serviços, todavia, as medidas de restrições impostas no combate à pandemia da Covid-19 impossibilitaram a realização da viagem; b) a viagem não pode ser realizada em março de 2019, pois os autores não possuíam visto para ingresso nos Estados Unidos, onde seria realizada a escala da viagem; c) os próprios autores pediram para aguardar 1 (um) ano para a realização da viagem e, em 2020, solicitaram novamente o adiamento da viagem para março de 2021; d) não se negou a fornecer a viagem prometida, apenas alertou que em março de 2021 o México anunciou medidas de restrição ao trânsito terrestre, que poderiam obstar os passeios dos autores; e) não estão presentes os requisitos para a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos; f) os autores não suportaram danos morais. Juntou procuração (pág. 260) e documentos (págs. 261/271).

A corrê Discovery foi citada (pág. 210) e apresentou contestação (págs. 272/288), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. No mérito, alegou, em suma, que: a) não manteve nenhuma relação contratual com os autores; b) não possui conhecimento sobre as alegações de promessa de viagem aos

**1008129-96.2021.8.26.0565 - lauda 2**

autores; c) não pode ser responsabilizada pelos fatos narrados pelos autores; d) os autores não suportaram danos materiais ou morais indenizáveis. Juntou contrato social (págs.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

289/301), procuração (pág. 302) e documentos (págs. 303/311).

A corrê TVSBT foi citada (pág. 240) e apresentou contestação (págs. 312/317), alegando, em resumo, que: a) não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, eis que houve uma doação de serviços aos autores; b) a doação da viagem ocorreu sem contrapartida e foi aceita pelos autores; c) a corrê Cinqtours não se negou a disponibilizar a viagem prometida. Juntou procuração (págs. 318/319).

A corrê Formata foi citada (pág. 239) e, decorrido o prazo legal, não apresentou contestação (cfr. certidão de pág. 320).

Os autores apresentaram réplica às contestações (págs. 324/338).

Sucinto, o relatório.

Decido.

É desnecessária a produção de prova oral, porquanto a matéria debatida é apenas de direito e de fato sem necessidade de produção de provas em audiência, comportando perfeitamente o julgamento antecipado da lide, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, conforme exegese do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A corrê Formata foi citada (pág. 239) e, decorrido o prazo legal, não apresentou contestação (cfr. certidão de pág. 320), todavia, não se aplicam os efeitos da revelia em razão das defesas apresentadas pelas corrés TVSBT, Cinqtours e Discovery, nos termos do art. 345, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de falta de interesse de agir.

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.

**1008129-96.2021.8.26.0565 - lauda 3**

Os autores alegam que as corrés, em 2018, ofereceram-lhes uma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

viagem para o México, porém até a data do ajuizamento da ação não disponibilizaram o serviço ofertado, presente, portanto, o interesse processual, pois eles necessitaram ingressar com a ação para buscar o resultado útil almejado.

Afasta-se, também, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Discovery.

Regra geral, no sistema do CPC, é parte legítima para exercer o direito de ação (autor) aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no polo passivo (réu), aquele a quem caiba o cumprimento de obrigação decorrente dessa pretensão.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à hipótese dos autos, na medida em que, ainda que os autores não sejam adquirentes de produtos ou serviços, são consumidores por equiparação, na forma do art. 2º do CDC, verbis:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.

E, em se tratando de relação de consumo, todos aqueles que participaram da cadeia de produção, oferta, distribuição, venda do produto e do serviço respondem pelos danos causados ao consumidor, na esteira do que prescrevem os artigos 7º, parágrafo único e 25, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, constata-se que a corré Discovery coproduziu o programa televisivo no qual teria sido ofertada a viagem aos autores (v. pág. 332/333), devendo responder, solidariamente, por eventuais danos causados ao consumidor, não havendo que se falar em ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Por fim, afasta-se a preliminar de inépcia da petição inicial.

Tendo a petição inicial pedido e causa de pedir, tendo da narração dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

fatos decorrido, logicamente, a conclusão, não há que se cogitar de inépcia da petição inicial, mesmo porque, o pedido formulado pelos autores não é vedado pelo ordenamento jurídico, e saber se tal pedido procede ou não é matéria meritória, devendo ser objeto de análise no momento oportuno.

Quanto ao mérito, o pedido da ação ajuizada por \_\_\_\_\_ em face de TVSBT Sistema Brasileiro de Televisão

“SBT”, Cinqtours Viagens e Turismo Ltda., Formata Produções e Conteúdo Ltda. e Discovery Networks Brasil Agenciamento e Representação Ltda. é parcialmente procedente.

Em que pese a irresignação das rés, não há que se falar em caracterização de doação de serviços, eis que os autores foram contratados para participarem de programa televisivo de alcance nacional, cuja remuneração se dá de forma indireta, com a exploração comercial pelas rés do produto áudio visual elaborado com a participação dos autores.

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves: *“Na realidade, dois são os elementos peculiares à doação: a) o animus donandi (elemento subjetivo), que é a intenção de praticar uma liberalidade (principal característica); e b) a transferência de bens, acarretando a diminuição do patrimônio do doador (elemento objetivo)”*<sup>1</sup>.

Na hipótese vertente, não houve o preenchimento dos requisitos supracitados, eis que não houve mera liberalidade no oferecimento dos serviços prometidos aos autores, considerando-se que, embora a viagem tenha sido oferecida sem nenhuma contraprestação pecuniária ou patrimonial direta, a oferta foi realizada como premiação no episódio final do programa televisivo (v. pág. 3), cujos produtores visam a obtenção de lucro com a comercialização de espaços publicitários, tratando-se de remuneração indireta, sendo inviável o pretendido afastamento da legislação consumerista.

Dessarte, aos requerentes se atribui a condição de consumidores porque são destinatários finais, ainda que por equiparação, dos serviços prestados pelas rés,

<sup>1</sup> Direito Civil Brasileiro: volume 3: contratos e atos unilaterais, São Paulo, Saraiva, 2007, pág. 254/255



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

enquanto essas também se enquadram na condição de fornecedoras porque são pessoas jurídicas que prestam serviços a eles (CDC, artigos 2º e 3º).

Nesse quadro, ainda sob a égide do diploma consumerista, tem-se que os autores constituem a parte vulnerável na relação jurídica por expressa disposição legal (artigo 4º, I), e, como tal, hipossuficientes, senão pela comparação patrimonial com a parte adversa, ao menos pelos conhecimentos técnicos da querela que entre ambos se apresenta.

A oferta de viagem aos autores restou comprovada, tanto pelas imagens do programa televisivo (pág. 3), quanto pela troca de mensagens eletrônicas entre as partes com as tentativas frustradas de agendamento da viagem com destino a Acapulco, no México (págs. 76/102), cuja oferta foi confirmada pelas corrés TVSBT e Cinqtours, tendo restado incontroverso, também, que até a data do ajuizamento da ação o serviço oferecido não foi disponibilizado aos autores.

Não obstante os indiscutíveis impactos ocasionados pela pandemia do Covid-19, não prospera a pretensão dos réus de suspensão total da obrigação ajustada com os autores, eis que, como reconhecido pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo: “(...) a situação de pandemia reconhecida em razão do novo coronavírus COVID-19 não autoriza, por si só, a suspensão automática das obrigações assumidas pelas partes potencialmente afetadas(...)”<sup>2</sup>.

Necessário, ainda, sopesar que as limitações à realização de viagens decorrentes das medidas restritivas para enfrentamento da pandemia do Covid-19 tiveram prazo determinado, sendo que as viagens com destino ao México foram retomadas em novembro de 2020 (v. pág. 12), todavia, até a presente data, aproximadamente 4 (quatro) anos após a oferta realizada, as rés não disponibilizaram aos autores a viagem prometida.

Verifica-se, ainda, que, em janeiro de 2021, os autores entraram em contato com a corré Cinqtours, solicitando o agendamento da viagem, inclusive, propondo alteração do destino para facilitar o trabalho da agência de viagens e para que a viagem

<sup>2</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2084280-69.2020.8.26.0000; Relator: Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2021; Data de Registro: 03/02/2021



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1008129-96.2021.8.26.0565 - lauda 6**

pudesse ser realizada em março de 2021, porém, a corré colocou novos entraves ao agendamento da viagem, conforme se extrai das mensagens eletrônicas de págs. 261/263.

Doravante, restou provado nos autos que as rés não disponibilizaram aos autores a viagem prometida e, tendo em vista a concordância manifesta pelos requerentes, de rigor, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 499, do Código de Processo Civil.

As corrés não impugnam especificamente o valor médio apurado pelos autores da viagem para o destino prometido (Acapulco no México), prevalecendo a fixação das perdas em danos no valor de R\$ 16.043,00 (dezesesseis mil e quarenta e três reais), conforme cotação de págs. 103/122.

O atraso na disponibilização da viagem foi exacerbado e foge do razoável, sendo capaz de gerar angústia e agastamento moral que superam o mero dissabor.

Com efeito, o casamento possui relevância ímpar na vida das pessoas, instituto de destaque constitucional (art. 226, Constituição Federal), sendo que a viagem subsequente à celebração do matrimônio, conhecida como “lua de mel”, faz parte da comemoração de um novo ciclo na vida dos nubentes, praxe em culturas de diversos países.

Nesse pisar, a promessa realizada pelas rés de uma viagem gratuita gerou grande expectativa no casal, que foi frustrada ante os diversos obstáculos e o longo período sem a prestação dos serviços ofertados, que, frisa-se, não foram efetivados até a presente data.

Deste modo, é evidente a responsabilidade das rés pelos danos morais suportados pelos autores.

Em caso análogo, envolvendo o mesmo programa televisivo, assim decidiu o e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização por dano moral e material - Autores que se inscreveram e foram selecionados para participar do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1008129-96.2021.8.26.0565 - lauda 7**

*programa televisivo 'Fábrica de Casamentos' - Casal que receberia uma festa de casamento completa - Possibilidade de escolha de convidados, roupas, músicas e de todos os preparativos - Festa cancelada poucos dias antes - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese - Autores e rés que se enquadram na definição de consumidores e fornecedores - Remuneração indireta, advinda da exploração comercial do programa de TV - Doação não caracterizada - Ausência dos elementos objetivo e subjetivo - Dano moral indenizável - Evidente violação à integridade física e psíquica dos autores - Casamento que é evento de suma importância - Expectativa frustrada - Constrangimento perante os convidados - Cancelamento que ocorreu poucos dias antes do evento - Valor da indenização que se reputa razoável, levando-se em conta o número de ofendidos, a gravidade e repercussão do fato e a capacidade econômica das rés - Danos materiais comprovados - Pequena festa que só foi realizada pelos autores devido ao cancelamento da festa prometida pelas corrés - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001040-95.2017.8.26.0004; Relator: Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2018; Data de Registro: 11/10/2018)*

À fixação do valor da indenização devemos levar em conta que ela deve cumprir tanto a função de tentar reparar o sofrimento injustificado quanto de coibir a prática de atos semelhantes pelas rés.

Sendo assim, fixa-se em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a satisfação pecuniária a ser paga pelas rés aos autores, a título de danos morais, valor esse que não se revela exorbitante ou insignificante e respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse pisar, a parcial procedência do pedido inicial mostra-se medida de rigor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1008129-96.2021.8.26.0565 - lauda 8**

Posto isto, e à vista do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação proposta por \_\_\_\_\_ em face de TVSBT Sistema Brasileiro de Televisão “SBT”, Cinqtours Viagens e Turismo Ltda., Formata Produções e Conteúdo Ltda. e Discovery Networks Brasil Agenciamento e Representação Ltda. para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento, a título de conversão da obrigação em indenização por danos materiais, no valor de R\$ 16.043,00 (dezesesseis mil e quarenta e três reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a citação, além do pagamento de compensação financeira pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente, a partir do arbitramento, e acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a citação.

Em razão da sucumbência, condeno as rés a arcarem, solidariamente, com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intime-se. Dispensado o registro (Prov. CG nº 27/2016) e cálculo de apuração do preparo recursal (Comunicado CG nº 916/2016 – Proc. 2015/65007 – DJE de 23.06.2016).

São Caetano do Sul, 25 de maio de 2022.

**JOSÉ FRANCISCO MATOS**

- Juiz de Direito -

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1008129-96.2021.8.26.0565 - lauda 9**